

Ao Diretor Presidente,

Não temos oposição a manifestar em relação ao arrazoadado de fls. 408, de lavra da Pregoeira. Não obstante os elementos ali indicados serem estritamente técnicos, é observável que para a confecção de cláusulas editalícias que veiculem alguma restrição, deve haver alguma justificativa técnica.

Nesse sentido, evocamos a ementa extraída do acórdão 1567/2018, do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Trocando em miúdos, para que se fixe uma restrição à competitividade, deve haver justificativa técnica (uma vez que o excerto citado afirma que tal tem que estar “*devidamente fundamentada no processo licitatório*”) no sentido tal medida seja garantidora da “*certeza da boa execução do objeto*”.

Foi nesse diapasão que a Pregoeira balizou a sua fundamentação expendida no feito, evocando os detalhamentos técnicos necessários para o fornecimento do serviço almejado, no sentido de possibilitar o bom andamento contratual. Por isso, aquiescemos à manifestação por ela expendida.

Salvo melhor juízo, é o que temos a manifestar.

Em 05 de dezembro de 2018



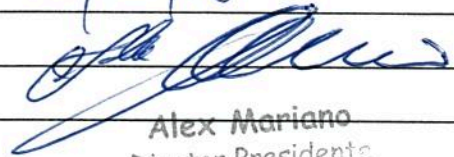
Vladimir Cunha Bezerra

ASJUR/CETURB-ES

OAB/ES 13.713

- A Freixo
Estamos de acordo com o processo
momento desta Freixo, curso des pes.
408.

Per 06/12/18



Alex Mariano
Diretor Presidente
CETURB-GV